Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001567/2008
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Construtora Anastácio Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 08/10/2014 – Subprefeitura São Matheus e Construtora Anastácio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/SP-SM/2007, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material não inerte para destino final, conservação de áreas do reservatório, compreendendo áreas ajardinadas, caiação de muretas e elementos de concreto, limpeza com equipamento de alta pressão e desinfecção de áreas contaminadas por inundações dos reservatórios de amortecimento de cheias, está sendo executado conforme pactuado

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ser decorrente de pregão e contrato irregulares, ausência de planejamento e de apresentação de informações necessárias para avaliação, pagamento sem apresentação de tíquete e inconsistência dos métodos que fundamentaram os pagamentos. Serviços de limpeza e desassoreamento. Conservação de áreas de reservatório. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, no mérito, pela unanimidade dos votantes, Conselheiros JOÃO ANTONIO - Relator, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, em preliminar, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto em separado, propôs a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 167 do Regimento Interno, para a intimação da Contratada Construtora Anastácio Ltda. (a fim de ensejar que esta possa exercer o contraditório e a ampla defesa), e, subsidiariamente, considerou prejudicada a ulterior apreciação do mérito dos recursos.

ACORDAM, ainda, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:28:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:52:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 001.567/2008

Trata o TC 1.567/2008 de Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº. 018/SP-SM/2007, celebrado entre a Subprefeitura São Mateus e a Construtora Anastácio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material não inerte para destino final, conservação das áreas do reservatório e desinfecção de áreas contaminadas por inundações, no valor de R$ 4.872.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais).

Consta dos autos o Venerando Acórdão, vazados nos seguintes termos:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 18/SP-SM/2007, referente ao período de setembro de 2007 a junho de 2008, correspondente ao valor de R$ 3.543.677,04, diante da constatação de diversas falhas na execução do ajuste durante o período examinado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e

JOÃO ANTONIO, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, em razão das inconsistências dos métodos que fundamentaram os pagamentos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES Presidente

MAURÍCIO FARIA Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Na presente fase processual, em exame dos recursos apresentados pela PFM, às fls. 1.226/1.231, e Construtora Anastácio Ltda., às fls. 1.261/1.394 e 1.416/2.125.

A PFM requereu o conhecimento e o provimento de seu recurso para o fito de reformar integralmente o v. Acórdão guerreado, de modo que, ao cabo, seja declarada regular a execução examinada nos autos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 1.226/1.231).

Às fls. 1.233/1.236 a Origem se declarou ciente do quanto deliberado no v.Acórdão de fls. 1.222/1.223.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 2.128/2.130, opinou pela manutenção do v. Acórdão recorrido.

A Assessoria Juridica de Controle Externo, às fls. 2.131/2.137, opinou pelo recebimento e improvimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 2.138, declarou sua ciência ao quanto acrescido e requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos, para que a R. Decisão dessa E. Corte seja reformada, considerando-se, ao final, regular a execução do Contrato n.º 18/SP-SM/2007 ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros já projetados.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, pela rejeição da preliminar arguida pela Recorrente Construtora Anastácio e, no mérito, pelo não provimento dos apelos.

É o Relatório

VOTO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Construtora Anastácio Ltda. visando reformar o V. Acórdão de fls. 1222/1223 que julgou irregular a execução do Contrato n.º 18/SP-SM/2007.

Requerem os recorrentes em suma que seja dado provimento aos apelos para o fito de reformar integralmente o v. Acórdão guerreado, de modo que, ao cabo, seja declarada regular a execução examinada nos autos ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Relativamente aos requisitos regimentais de admissibilidade, verifico que os recursos estão em condições de serem conhecidos.

Preliminarmente, observo que a Contratada alegou em seu recurso cerceamento de defesa e requereu a nulidade do V. Acórdão com fundamento na violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como jurisprudência no mesmo sentido, porquanto não lhe fora oportunizado manifestar-se quando da instrução processual de modo a influenciar os convencimentos em seu favor quando do julgamento, acarretando-lhe manifesto prejuízo.

Verifico, contudo, que a interposição do presente recurso em análise expressa a ciência do todo processado, ampla defesa, contraditório e ausência de prejuízo, já que ocasiona a reapreciação dos apontamentos pelo Colegiado, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que acolho para afastar a preliminar de nulidade.

Superada a questão preliminar, verifico que a execução do Contrato 18/SP-SM/2007 foi julgada irregular, diante da constatação de diversas falhas na execução do ajuste durante o período examinado.

Como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, as alegações apresentadas pelo Órgão Fazendário não colocaram em discussão as irregularidades apontadas pela Auditoria e reconhecidas no julgamento, mão tão somente suscitaram a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros.

Assim, verifico que não foram trazidos aos autos subsídios que possam justificar a reforma do V. Acórdão, ainda que parcial, porquanto não há novos elementos acerca das irregularidades verificadas a serem analisados, senão o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, corroborado pela Contratada em seu Recurso de folhas 1.261/1.275.

Verifico, ademais, que as razões de defesa trazidas pela Contratada já teriam sido examinadas pela Auditoria em sede de instrução processual, de modo que a ausência de apresentação de fatos novos impossibilita a modificação do julgado, como pretende a recorrente.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:21:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 72.001.567.08-51**
Origem: Subprefeitura de São Mateus – SP-SM
Interessados: Construtora Anastácio Ltda.
Objeto: Acompanhamento da execução do Contrato 18/SP-SM/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material não inerte para destino final, conservação de áreas do reservatório e desinfecção de áreas contaminadas por inundações

PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA – VOTO EM SEPARADO

Considerando as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é necessária a intimação dos interessados ainda na fase de instrução dos processos de controle externo que tramitam perante esta Corte de Contas, sob pena de nulidade;

Considerando o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, que determina que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado;

Considerando que no processo em julgamento a esfera jurídica dos interessados pode ser atingida, já que é discutida nos autos a possibilidade de ser mantida a decisão pela irregularidade da execução do Contrato 18/SP-SM/2007, sem aceitação de efeitos financeiros;

CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos e **PROPONHO,** com fundamento no art. 167 do Regimento Interno, a conversão do julgamento em diligência para a intimação da Contratada Construtora Anástácio Ltda. a fim de ensejar que esta possa exercer o contraditório e a ampla defesa,

voltando o processo à fase de instrução inicial, após a apresentação do primeiro relatório de Auditoria, afastando qualquer possibilidade de alegação futura de nulidade processual.

Por fim, ainda nos termos do art. 168 do Regimento Interno, caso seja vencido nesta matéria preliminar proposta, de plano, **VOTO** por considerar **PREJUDICADA** a minha possibilidade de apreciação do mérito dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Contratada.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/09/2021 15:57:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo